

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À sua Excelência a Senhora
LUCIETE PIMENTA
Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações - SML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00015658/2022-61-e

DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Superintendência Municipal De Licitações – SML, por intermédio da pregoeira e equipe de apoio designados pela Portaria nº 001/2023/SML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3437 de 22.03.2023, tornou público para conhecimento dos interessados a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo split, com fornecimento e substituição de peças, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I do Edital. A sessão inaugural do Pregão Eletrônico se deu por meio do Portal de Compras do Governo Federal às 09:30 horas do dia 16 de maio de 2023.

A empresa FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, no dia 30/05/2023 interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão lavrada que classificou, habilitou, e declarou vencedora a empresa 30.419.926 RENAN DA SILVA MACHADO.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa licitante, ora recorrente, com argumentos frívolos, em apertada síntese que:

- 1 – Não há previsão no edital que permita a participação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI.
- 2 – O edital é silente quanto à participação de MEI, bem como, os requisitos a serem preenchidos para sua habilitação.
- 3 – Valor da licitação superior ao de faturamento anual do MEI.
- 4 – Ação de “má-fé” por, supostamente, deixar de apresentar os documentos necessários a habilitação no prazo fixado no edital, quando no curso do pregão e já passada a fase de entrega dos documentos, e fazer o reenquadramento da empresa para empresa de pequeno porte.

DAS CONTRARRAZÕES

Frente aos fatos até aqui narrados, a empresa RENAN DA SILVA MACHADO vem por meio deste, apresentar CONTRARRAZÕES face ao recurso interposto pela empresa FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. Inicialmente, cumpre dizer que esta empresa cumpre todos os requisitos demandados no edital, tendo apresentado todos os documentos exigidos para habilitação e credenciamento.

A recorrente alega que não há previsão no edital que permita a participação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, bem como que o edital é silente quanto à participação de MEI, bem como, os requisitos a serem preenchidos para sua habilitação, o que demonstra um claro desconhecimento da recorrente sobre ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, destaca-se que não há em Lei qualquer dispositivo que possibilite ao Administrador Público adotar a conduta citada pela recorrente, ao contrário disso, a Lei Complementar nº. 123/2006 é expressa:

Art.18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1o do art.18-B desta Lei Complementar.

Nota-se, conforme o § 3º do Art.18-E, o MEI é uma modalidade de microempresa, portanto usufrui de todos os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006.

Destaco ainda o equívoco no entendimento da recorrente, visto que a municipalidade não pode impedir a participação de uma empresa em licitações unicamente porque ela está enquadrada na condição de MEI.

Muito pelo contrário, o mandamento legal supracitado, § 4º do Art.18-E, veda a imposição de restrições ao MEI no que se refere à sua participação em processos licitatórios.

Corroborando com o exposto, Edcarlos Alves Lima e Juliana Torresan Ricardino, assim descreveram no artigo publicado na Revista Síntese de Direito Administrativo:

Havia questões obscuras relativamente à participação do MEI em licitações públicas. O legislador complementar sanou tais questões, estabelecendo que, primeiro, o MEI é uma modalidade de microempresa e, segundo e não menos importante, que não poderão ser estabelecidas quaisquer restrições que o impeçam de participar de licitações públicas. (Revista Síntese - 122 - fevereiro/2016 - Lei Complementar 147/2014 e seus reflexos na participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas p.39).

Outrossim, conforme alínea “a” do item “12.6. Relativos à Habilitação Jurídica” do edital, referente ao Registro Comercial, foi apresentada a certidão da Junta Comercial do Estado de Rondônia, constante nos documentos de habilitação da empresa encaminhados no sistema.

Nesse aspecto, conforme alínea “b” do item “12.6. Relativos à Habilitação Jurídica” do edital, foi solicitado o “Ato

constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor”, sendo anexado o CCMEI da empresa, constante nos documentos de habilitação da empresa encaminhados no sistema.

Quanto ao CCMEI, de acordo com o Portal do Governo Federal (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/emissao-de-comprovante-ccmei>), o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento que certifica que sua empresa está aberta e comprova a sua inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do seu Estado.

O Certificado de Condição de MEI (CCMEI) tem efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, desde que obedecidas as exigências legais necessárias ao bom funcionamento da empresa.

No caso do microempreendedor individual, o Certificado de MEI (CCMEI) é o documento equivalente ao contrato social MEI, bem como substitui o Requerimento de Empresário (que é o documento utilizado por EIs).

O CCMEI ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual foi regulamentado pela Resolução CGSIM n. 16/2009.

Ou seja, sendo MEI, para todos os processos que utilizaria um contrato social, pode ser utilizado o CCMEI, como é o caso das licitações.

A esse respeito, conforme o Portal do Governo Federal (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/como-e-feita-a-formalizacao-do-mei/o-microempreendedor-individual-mei>), o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, é o documento comprobatório do registro como MEI, conforme previsto na Resolução CGSIM n. 48, de 11 de outubro de 2018, e substitui o Requerimento de Empresário para todos os fins.

Portanto, conforme exposto acima, esta empresa apresentou os documentos de habilitação jurídica, bem como todas as demais exigências editalícias e está plenamente apta para a licitação.

No tocante ao valor da licitação superior ao de faturamento anual do MEI e a suposta ação de “má-fé” por deixar de apresentar os documentos necessários a habilitação no prazo fixado no edital, quando no curso do pregão, sendo este questionamento quanto à habilitação já refutado acima, e passada a fase de entrega dos documentos, e fazer o reenquadramento da empresa para empresa de pequeno porte.

Inicialmente destaco que para fins do presente processo licitatório o fato de a recorrida se desenquadrar da condição de MEI para EPP não faz diferença, pois, de qualquer modo, poderia participar do certame visto que o certame é destinado à ampla concorrência, e que a empresa continua dispondo de todos os benefícios da LC nº. 123/2006.

Destaco que a empresa a qual esteja enquadrada na condição de MEI poderá se desenquadrar de tal condição a QUALQUER TEMPO, por opção ou obrigatoriamente, sendo neste último caso, desde que deixe de cumprir os requisitos impostos para enquadramento como tal, cabendo à empresa declarar o desenquadramento da condição de MEI para EPP junto à RECEITA FEDERAL.

Tais situações também estão previstas na Lei Complementar nº. 123/2006, in verbis:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário da comunicação; II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

Em suma, a transformação do Microempreendedor Individual - MEI em Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP pode ser feita a QUALQUER MOMENTO por opção própria do empreendedor, ou por comunicação obrigatória nos seguintes casos:

- Faturamento bruto acima do limite anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- Contratação de mais de um funcionário; • Entrada de um sócio na empresa;
- Abertura de filial ou outra empresa em nome do empresário;
- Exercer novas atividades vedadas ao MEI.

Nota-se que a Lei prevê consequências com efeitos retroativos à data da declaração do desenquadramento do MEI, portanto, se a recorrida auferiu receita superior à prevista em Lei para a condição de MEI, ou optar pelo desenquadramento, deverá informar à Receita Federal que, por sua vez, tomará as providências cabíveis conforme o caso, especialmente em relação ao momento do desenquadramento da empresa.

Portanto, cabe à Receita Federal as providências de acordo com o caso concreto, não sendo competência do Município esta atividade.

Quanto ao limite do MEI, segundo o parágrafo primeiro do art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, é receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

É bem verdade que o item no pregão debatido que por si só ultrapassa o limite de faturamento ANUAL do MEI. No entanto, não há na legislação pátria, impedimento que limite a participação do MEI em licitações deste tipo.

Quando o licitante é MEI, e ganha itens que somando, ou por si só ultrapassa seu limite, está obrigado a se desenquadrar, nos termos do art. 18-A, §7º, incisos II e III.

Como exemplo, cito o PP (RP) nº 046/2018 da Prefeitura Municipal de Nova Lima, cuja recorrente, na época

enquadrada como MEI venceu a licitação onde o valor extrapolava o limite da categoria e posteriormente procedeu seu desenquadramento.

Ora, se para prestar os serviços dos quais foi declarada vencedora houver a necessidade de contratar diversos empregados e houver ainda o conseqüente aumento no faturamento bruto anual da empresa que supere o limite fixado em lei, caberá a ela providenciar seu desenquadramento da condição de MEI, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 123/06, não cabendo à Administração Pública interferir em tal situação, tão pouco impedi-la de participar do processo licitatório.

À Administração Pública cabe apenas fiscalizar a prestação dos serviços que foram licitados e, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela contratada quando da assinatura do contrato, tomar as providências cabíveis em defesa do interesse público, inclusive no que se refere à prerrogativa que possui de penalizar empresas que não estejam prestando os serviços nos termos do edital.

Ademais, não cabe a empresa recorrente decidir em que momento esta empresa deve proceder com o desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual-MEI, cabendo somente a administração desta empresa, bem como nas condições obrigatórias estabelecidas no Art. 18-A da Lei Complementar nº. 123/2006. Além disso, tal questionamento demonstra uma notória ausência de conhecimento jurídico por parte da recorrente, uma vez que o supracitado regramento infraconstitucional estabelece que o MEI pode desenquadrar-se de tal condição a QUALQUER TEMPO, por opção ou obrigatoriamente.

Nestes pontos, portanto, desarrazoadas as alegações da empresa recorrente.

Diante do exposto, resta claro que foram apresentados todos os documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, em especial os documentos quanto à habilitação jurídica, constatando claramente que a empresa RENAN DA SILVA MACHADO cumpriu com a exigência editalícia, não havendo que se falar em inabilitação, bem como que a Lei Complementar nº. 123/2006 veda expressamente qualquer restrição à participação de MEI nos processos licitatórios e prevê, a qualquer tempo, o desenquadramento da condição de MEI.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que os argumentos trazidos nas razões recursais sejam rechaçados de plano, julgando IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, MANTENDO a devida habilitação da Recorrida. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 5 de junho de 2023.

R DA S MACHADO CAPUCHE
30.419.926/0001-87

Fechar